

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA - RS

AO ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO E EQUIPE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 15/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A., inscrito no CNPJ sob nº, 09.378.748/0001-05 instalada Rua Padre Anchieta, n 2348, sala 2301, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-000, neste ato através de seu representante legal, Sr. EDUARDO CANTIERI, portador da carteira de identidade n.º RG 6.172.410-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 007.031.639-22, vem respeitosamente, perante a Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) e Equipe, apresentar Impugnação ao Edital, pelos motivos que serão expostos, com fulcro no Art. 164 da Lei 14133/21.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 28/04/2026 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 23/04/2026.

2. DO ITEM IMPUGNADO

O Órgão publicou edital de Pregão Eletrônico sob o nº 15/2026, cujo objeto é: **“contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado, com fornecimento de equipe profissional (que realizarão escala de 24 horas presenciais de condutor socorrista, 24 horas presenciais de enfermeiro e 24 horas de médico socorrista), e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico que integra este edital”**

Devido ao interesse na participação do processo, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando restrições que devem ser urgentemente reparadas, pois impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas e qualificadas, onde no item 6.1.3 na alínea “a”, temos a seguinte solicitação quanto a habilitação técnica:

CRF/RS; referente ao CRF/RS necessitará obrigatoriamente deste registro para fins de compras de alguns medicamentos elencados na lista obrigatória do Estado;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar **isonomicamente todos os que aflúem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...”***(Grifo nosso).

2.1. Quanto a exigência do COREN de São Paulo

Conforme exposto, para qualificação técnica o edital exige que o participante do certame seja registrado no CRF RS.

Contudo, tal exigência não se sustenta e a exigência é ilegal e restritiva, violando os princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A legislação brasileira veda expressamente cláusulas que limitem a competição sem justificativa técnica robusta, sendo dever da Administração evitar exigências desnecessárias.

Exigir que a empresa já possua registro no CRF/RS antes mesmo da contratação cria uma barreira territorial injustificada para empresas de outros Estados, que muitas vezes possuem registro apenas em seu Estado-sede. Essa restrição impede a participação de potenciais concorrentes e reduz a competitividade, o que viola o art. 12, I, da Nova Lei de Licitações.

Além disso, não há qualquer motivo técnico que exija o registro local já na fase de habilitação. A fiscalização do Conselho Regional só se torna necessária durante a execução contratual, e não no momento de participação no certame.

Por isso, é plenamente possível — e é a prática administrativa correta — que o edital exija apenas que a empresa vencedora obtenha o registro suplementar no CRF/RS antes da assinatura do contrato ou antes do início da prestação dos serviços.

É exatamente esse o entendimento consolidado dos Conselhos Profissionais e do Tribunal de Contas da União, que já decidiu que a exigência de registro local prévio configura restrição indevida à competitividade, devendo o registro suplementar ser exigido somente da empresa vencedora, e não de todas as participantes.

Assim, a justificativa apresentada no edital é insuficiente, pois não há fiscalização a ser feita antes da contratação, nem prejuízo algum em permitir que o registro suplementar seja providenciado apenas após a adjudicação.

Dessa forma, a exigência de possuir CRF/RS previamente à participação no certame é desnecessária, desproporcional e carece de fundamento técnico, devendo ser ajustada para garantir a ampla participação de interessados, conforme determinam os princípios licitatórios.

Diante disso, requer-se a retificação do edital, para que seja excluída a obrigatoriedade de registro prévio no CRF/RS, passando a constar apenas que a empresa vencedora deverá apresentar o registro no Conselho do Rio Grande do Sul antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução, conforme permitido pela legislação e pela jurisprudência.

3. DO PEDIDO

Solicitamos assim, o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que seja julgada procedente, com a devida retificação do edital, para que seja excluída

a obrigatoriedade de registro prévio no CRF/RS, passando a constar apenas que a empresa vencedora deverá apresentar o registro no Conselho do Rio Grande do Sul antes da assinatura do contrato ou antes do início da execução, conforme permitido pela legislação e pela jurisprudência.

De Curitiba/PR para Ronda Alta , 23 de abril de 2026

SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. – CNPJ 09.378.748/0001-05

Eduardo Cantieri – Diretor Presidente CPF: 007.031.639-22